# DELIBERAÇÃO AC00 - 1769/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3594/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1488014 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : MARIVALDO SILVA DE SOUZA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DO COMPROVANTE – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – DCASP – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – AUSÊNCIA – DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – DIVERGÊNCIA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ELABORAÇÃO – VALORES RELATIVOS AO EXERCÍCIO ANTERIOR – INEXISTÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.**

A ausência de documentos e a escrituração das contas com incorreções impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão, ensejando aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor para adotar medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul/MS**, referente ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Marivaldo Silva de Souza**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, **concedendo** prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável comprove nos autos o pagamento da multa aplicada, sob pena de cobrança executiva, em favor do FUNTC, bem como emitir **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul/MS, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 7948/2017 concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 309/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput e incisos II, V e VIII, e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela irregularidade das contas anuais de gestão. Nos termos do item 2.3.2, sob a ótica da avaliação atuarial, o exame da presente prestação de contas foi limitada à conferência entre o trabalho técnico (Avaliação Atuarial) apresentado pelo Gestor e as exigências legais relacionadas aos RPPS, cujo exame da fidedignidade ficará a critério do relator responsável."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 1789/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Por todo o exposto, diante não apenas da gravidade de cada uma dessas observações, mas considerando também os pontos que foram objeto de ressalvas em exames anteriores realizados pela 4ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Órgão Ministerial no seguinte sentido: I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul-MS, relativas ao exercício de 2013, prestada pelo senhor Marivaldo Silva de Souza, Diretor Presidente à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37, 42, caput, incisos II, IV, V e VIII, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e Artigo 48 da LRF; II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da infringência aos Artigos 42, caput, incisos II, IV, V e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 e Artigo 48 da LRF; III – pela advertência aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes. IV – pela comunicação do resultado do julgamento da presente prestação de contas de gestão aos responsáveis, nos termos do que dispõe os artigos 25, 78 e 83, da Lei Complementar nº 160/2012."*

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as irregularidades constatadas pela Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

> a) Ausência do comprovante de publicação da demonstração das variações patrimoniais;
>
> b) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), contendo, dentre outros: a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos, os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
>
> c) Ausência da avaliação de desempenho das aplicações financeiras, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Banco Central (BACEN) e/ou Conselho Monetário Nacional (CMN), destacando a composição dos investimentos, o quadro comparativo de taxas ofertadas por instituições do mercado e a classificação efetuada por agências classificadoras de risco, quando se aplicar;
>
> d) Divergência no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no Anexo 11 (Comparativo da despesa autorizada com a realizada), infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012;
>
> e) As demonstrações contábeis foram elaboradas sem a indicação dos valores relativos ao exercício anterior, portanto, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e, Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CRC) n. 1.133/2008;

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Marivaldo Silva de Souza, ex-diretor-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. Marivaldo Silva de Souza, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 528.934.561-20, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Marivaldo Silva de Souza, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 528.934.561-20, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual, e deverão ser recolhidas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão anual, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm